



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088027-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JULIA MARGARIDA BUENO DA SILVA SALGADO e Impetrante CRISTIANE VIEIRA MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2088027-51.2025.8.26.0000
4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos (Processo nº
1500580-74.2025.8.26.0617)
Impetrante: Cristiane Vieira Marinho (advogada)
Paciente: Julia Margarida Bueno da Silva Salgado
Magistrada: Dra. Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 27167

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO
MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO
PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa em flagrante por roubo majorado e associação criminosa com conversão da segregação em preventiva durante a audiência de custódia.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a legalidade da medida extrema e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal. 4. Outras medidas cautelares seriam inócuas diante das particularidades do caso. 5. Inviável a concessão da prisão domiciliar, pois o crime envolveu grave ameaça, o que veda a substituição conforme artigo 318-A, I, do CPP.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundamentada na gravidade concreta do fato. 2. A concessão de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de doze anos não é automática e se sujeita à análise dos pressupostos legais à luz das peculiaridades do caso sub judice.

Legislação Citada:

CF, art. 227; CP, arts. 157, § 2º, II e V; 288; 70, *caput*; CPP, arts. 312, 313, 318, V, 318-A, I e II, 318-B e 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 224737 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 03.04.2023, DJe 10.04.2023; STJ, AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023; AgRg no HC nº 676.430/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Cristiane Vieira Marinho, com pedido de liminar, em favor de **Julia Margarida Bueno da Silva Salgado**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, nos autos nº 1500580-74.2025.8.26.0617.

Aduz, em síntese, que a paciente – primária, com residência fixa e atividade lícita – foi presa em flagrante pela prática do crime de roubo majorado e teve a prisão convertida em preventiva. Ressalta que **Julia Margarida** é mãe de três filhos, sendo dois deles crianças menores de 12 anos de idade, que dependem de seus cuidados; em decorrência, faz jus à prisão domiciliar nos termos do artigo 318, V, do CPP. Além disso, não estão presentes os requisitos estampados no artigo 312 do CPP para manutenção da segregação cautela; contudo, seu pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, situação que configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Requer, assim, seja a ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente (fls. 01/08).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 419/420).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 427/430).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Julia Margarida Bueno da Silva Salgado foi presa em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciada (fls. 01/79, 271/273 e 326/330 dos autos nº 1500580-74.2025.8.26.0617) como

incurso nos artigos 157, § 2º, II e V, por duas vezes, c.c. 70; e 288, *caput*, do Código Penal porque por volta do mês de março de 2025, na cidade e comarca de São José dos Campos, associou-se com *Caique Guilherme dos Santos*, *João Pedro da Silva Santos* e *Caio César de Jesus Oliveira* e outros indivíduos até o momento não identificados, para o fim específico de cometer crimes.

Consta ainda que no dia 12 de março de 2025, por volta das 11h3, na rua dos Arenques, 50, Parque Residencial Aquarius, e na avenida Águas de Março, próximo ao condomínio Monte Carlo, Urbanova, a paciente, os corréus e outros indivíduos até o momento não identificados, agindo em concurso de agentes, mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima F. da S.S., subtraíram, para proveito comum, 187 caixas com produtos variados, avaliados em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), pertencentes ao *Mercado Livre*, além do telefone celular de propriedade do ofendido.

Segundo a acusação, a paciente e os comparsas montaram um plano de ação visando o roubo de cargas da empresa *Mercado Livre*; para tanto, dividiram as tarefas. *Caique* trabalhava como ajudante de entregas na transportadora que prestava serviços à empresa, possuindo ainda informações privilegiadas sobre as rotas e horários de entrega, as quais repassaria aos comparsas para viabilizar o crime; **Julia Margarida** colocou sua residência à disposição para ocultação e depósito da carga roubada até posterior remessa aos destinatários finais; e *Caio* e *João Pedro* ficaram responsáveis por receber e contabilizar, na casa da paciente, a carga roubada. Na data apontada acima, repassou a rota de entregas do dia para os comparsas; aproximadamente às 11h30, disse ao motorista F. que, para agilizar o trabalho, deveria manobrar a van e pará-la do outro lado da rua. F. concordou e *Caique* desembarcou para a entrega de quatro caixas. Ao retornar, foi empurrado para dentro da van por um comparsa que anunciou o roubo. Nesse momento, *Caique* disse a F. que deveriam obedecer, pois o roubador estava armado. Ato contínuo, este

ingressou no veículo, subtraiu o telefone celular de F., simulou a subtração do aparelho de *Caique* e, restringindo a liberdade do primeiro, ordenou que conduzisse a van pelo percurso por ele informado. Ao chegarem ao local determinado, outros dois agentes se aproximaram, retiraram a mercadoria da van e a colocaram em outro veículo. F. e *Caique* foram colocados na parte de trás da van, sendo determinado que lá permanecessem. Na sequência, os roubadores empreenderam fuga e levaram a carga roubada até a casa de **Julia Margarida**. Passados alguns minutos, F. e *Caique* saíram da van; o primeiro entrou em contato com sua chefe, acionou a polícia, registrou a ocorrência e deixou *Caique* em sua casa. Este, então, dirigiu-se à casa da paciente e passou a contabilizar o produto do roubo, juntamente *João Pedro* e *Caio*. Aproximadamente às 14h, policiais militares receberam denúncia anônima apontando o endereço de **Julia Margarida** como o local em que se ocultavam objetos subtraídos; ao chegarem, foram recebidos por um indivíduo, que informou aos demais a presença dos agentes públicos e se evadiu. No interior da residência encontraram os corréus na posse de parte dos bens subtraídos, além de algumas embalagens da empresa jogadas nos fundos do imóvel. Indagados, *Caique* confessou a prática delitiva e afirmou ter fornecido a rota e o horário das entregas aos demais roubadores. *João Pedro* e *Caio* disseram estarem no local para avaliar e comprar mercadorias. Passado algum tempo, **Julia Margarida** chegou ao local e se apresentou como proprietária do imóvel; informada sobre o encontro dos produtos subtraídos, não esboçou reação e disse desconhecer os demais roubadores.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto a paciente foi presa em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra

medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem¹.

Noutro vértice, embora o impetrante tenha demonstrado que **Julia Margarida** possui duas filhas menores de 12 (doze) anos (as gêmeas A.J.B. da S.S. e A.C.B. da S.S., nascidas em 07.08.2018 – fls. 18/21) não é caso de concessão de prisão domiciliar, mormente porque a imputação inclui crime praticado com grave ameaça, hipótese em que a providência encontra expressa vedação no artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal², apta, inclusive, a afastar a diretriz insculpida no *habeas corpus* nº 143.641/SP-STF – que aliás balizou a redação do dispositivo –, consoante a jurisprudência das próprias E. Cortes Superiores^{3/4}.

¹ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ – AgRg no HC nº 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.06.2023, DJe 30.06.2023).

² **Art. 318-A.** A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (...) I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (...).

³ Confira-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do risco de reiteração delitiva, pois o crime de roubo teria sido praticado contra sete vítimas (dentre elas, duas crianças), mediante o uso de armas de fogo e em concurso de agentes, sem contar que a ora agravante responde a outros processos criminais, assim como estaria foragida, circunstância que também autorizada a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal. (...) 5. **Mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, na medida em que se insere na exceção a que se referiu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), consistente na prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, expressamente prevista no art. 318-A, I, do CPP.** 6. Agravo regimental não provido (STJ – AgRg no HC nº 676.430/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021 – g.n.). Com idêntico pensar: RHC nº 158.410/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 07.06.2022, DJe 13.06.2022.

⁴ No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STF – HC 224737 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 03.04.2023, DJe 10.04.2023). Do voto condutor da Exma. Ministra Relatora, colhe-se que “após o julgamento do Habeas Corpus n. 143.641, foram inseridos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, pelos quais se assegura à gestante e à mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência a substituição da prisão preventiva por domiciliar, **desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente**” (g.n.).

E outra não poderia ser a exegese, pois a prisão domiciliar pretendida visa tão somente à proteção integral da *criança* (Lei nº 13.257/16) e, neste passo, não pode ser estendida à custodiada cautelarmente pela prática de gravíssimo delito tão somente por ostentar a condição de genitora^{5/6}.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 271/273 dos autos originários, *litteris*:

[...] anoto ser o caso de implantar a segregação cautelar dos quatro, pois, mostra-se incabível, num primeiro exame, a adoção de quaisquer das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes, diante dos fatos relatados, para preservação da coletividade e da persecução penal. Realmente, a manutenção da custódia provisória corresponde à providência útil, adequada e eficaz para viabilizar a outorga da jurisdicional esperada em face dos comportamentos antijurídicos retratados. As infrações apuradas neste caderno são gravíssimas, revelando desde logo a periculosidade dos autuados. A natureza do crime possivelmente cometido e as circunstâncias concretas de sua execução geram fundada suspeita de que, soltos, os autuados podem praticar novas transgressões. Em tal quadro, há que se manter o encarceramento, sem prejuízo do reexame do caso em momento oportuno. Estão presentes, portanto,

⁵ "No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, (...) o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo-conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades" (STJ – AgRg no HC nº 935.313/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024).

⁶ "A Primeira Turma deste Supremo Tribunal decidiu que "a nova alteração na legislação processual penal, com a inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência" (STF – HC nº 243.444/MT, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, j. 10.07.2024, p. 15.07.2024).

os requisitos constantes do artigo 313, inciso I, da nova redação conferida ao Código de Processo Penal. A custódia é imperativa para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Em vista disto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de CAIO CESAR DEJESUS OLIVEIRA, CAIQUE GUILHERME DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DA SILVA SANTOS e JULIAMARGARIDA BUENO DA SILVA SALGADO, em preventiva.

Confira-se, ainda, a r. decisão de fls. 351/353, que indeferiu o pleito de liberdade provisória:

Decretada a segregação cautelar em 13 de março de 2025, há menos de 10 dias, certo é que os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a prisão preventiva permanecem, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

Não bastasse, como bem apontou o Parquet, afasta-se a pretensão à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que a denunciada praticou, em tese, crime com emprego de grave ameaça à pessoa (roubo majorado), não possui filhos menores de seis anos (vide documentos de fls. 316/321), nem tampouco demonstrou a imprescindibilidade nos cuidados especiais dos infantes, como exige o art. 318, inc. III e art. 318, Inc. I, ambos do Código de Processo Penal. Não bastasse, importante mencionar a existência de outro inquérito policial recente instaurado neste ano de 2025, para apurar delitos de falsa comunicação de crime e receptação praticados por Julia (vide fls. 99 e 267).

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 427/430) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] Embora fosse primária e com passado voltado ao trabalho honesto, previa-se, razoavelmente, a reiteração criminosa se ela ficasse em liberdade.

Integrava, com efeito, bando constituído exatamente para repetir crimes patrimoniais em princípio, cuja recomposição era lógico antever inclusive.

Medidas cautelares alternativas se mostravam, à primeira vista, inúteis no cenário descortinado.

A prisão preventiva consequentemente se justificou para proteger a ordem pública.

Firme era, aliás, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, pois reconhecia necessidade para evitar ou, ao menos, reduzir novas infrações penais.

Por participar em crimes cometidos com emprego de grave ameaça [violência moral], Júlia Margarida não podia ser cumprir a medida extrema na própria residência.

Era irrelevante sua documentada condição de mãe de três crianças.

O inciso I do art.318-A do Código de Processo Penal era, afinal, expresso a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, em suma, constrangimento ilegal. [...]

*Ex positis, **denego** a ordem.*

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator